

TC 002.762/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande/MA

Responsável: Antônio Ataíde Matos Pinho, CPF 027.479.283-49, ex-prefeito (gestões 1997-2000 e 2001-2004).

Advogado ou Procurador: não há

Intressado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de diligência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da impugnação total de despesas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA, no exercício de 2004. Referido Programa tinha por objeto "Custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas, matriculados e frequentes nos cursos da modalidade de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior.", em conformidade com a Resolução FNDE/CD 17, de 22/3/2004.

HISTÓRICO

2. Segundo o Relatório de Auditoria do Controle Interno 2165/2014 (peça 1, p. 248-250), a instauração da presente tomada de contas especial foi materializada pela impugnação total de despesas, conforme consignado na Informação 284/2012, de 16/2/2012 (peça 1, p. 182), em razão das seguintes irregularidades:

Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa e de Pagamentos Efetuados

a) Foram utilizados os mesmos cheques para pagamento de fornecedores diversos, o que caracteriza pagamento em espécie, contrariando a Resolução CD/FNDE nº 17 de 22/4/2004, fazendo-se necessária a apresentação de documentação comprobatória (cópia das notas fiscais).

Valor Impugnado: R\$ 154.749,20

b) Foram utilizados recursos para pagamento de tarifas bancárias, contrariando a legislação pertinente à época.

Extrato Bancário da Conta Específica da Entidade Executora do Programa

a) Não foi feita a aplicação financeira dos recursos repassados pelo FNDE para atendimento ao PEJA, em desacordo com a Resolução vigente à época.

Valor impugnado: R\$ 322,20

Valor total impugnado: R\$ 155.071,40

3. Para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA 2004, programa de ação continuada, o FNDE repassou à Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande/MA, no exercício de 2004, a importância de R\$ 154.750,00, conforme as Ordens Bancárias listadas abaixo (conforme peça 1, p. 224), creditadas no Banco do Brasil em Rosário/MA, agência 2555-0, na conta corrente 10.637-2 (extrato à peça 1, p. 66-84):

OB	Data da OB	Data do crédito no Banco do Brasil	Valor	Parcela
2004013695041	29/04/2004	3/5/2004	15.475,00	1
2004013695100	24/05/2004	26/5/2004	15.475,00	2
2004013695142	25/06/2004	29/6/2004	15.475,00	3
2004013695218	28/07/2004	30/7/2004	15.475,00	4
2004013695259	13/09/2004	15/9/2004	15.475,00	5
20040B695339	11/10/2004	14/10/2004	15.475,00	6
20040B695411	10/11/2004	12/11/2004	15.475,00	7
2004013695453	27/11/2004	1º/12/2004	15.475,00	8
20040B695546	24/12/2004	28/12/2004	15.475,00	9
2004013695616	28/12/2004	30/12/2004	15.475,00	10
			154.750	

4. No Relatório de Tomada de Contas Especial 58/2014 (peça 1, p. 224-238), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao senhor Antônio Ataíde Matos Pinho, ex-prefeito (gestões 1997-2000 e 2001-2004), em razão da impugnação total de despesas à conta dos recursos do PEJA, transferidos à Prefeitura de Cachoeira Grande/MA no exercício de 2004.

5. A Secretaria Federal de Controle Interno, na mesma linha do Relatório de Auditoria citado, emitiu ainda o Certificado de Auditoria 2165/2014 (peça 1, p. 252) pela irregularidade das contas do responsável, senhor Antônio Ataíde Matos Pinho.

6. O parecer do dirigente do órgão de controle interno igualmente concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 253), devidamente atestado pelo Ministro de Estado da Educação (peça 1, p. 254).

EXAME TÉCNICO

7. A prestação de contas foi apresentada pelo ex-prefeito e responsável, senhor Antônio Ataíde Matos Pinho (peça 1, p. 58-84 e 92-96). Nela ficaram assentes indícios de irregularidade envolvendo a movimentação dos recursos do PEJA/2004, mormente pela ocorrência de diversas situações em que um cheque é indicado como sendo a forma de pagamento de favorecidos diferentes, indicando que houve saque em espécie da conta corrente específica. Essa ilação ganha relevo na medida em que, exceto nos casos de pagamento de tarifas bancárias, os demais históricos dos saques nos estratos mencionam “ch avulso” (cheque avulso), e “pagto div.” (pagamento diversos).

8. Sobre a matéria, o entendimento consolidado do TCU é no sentido de que os saques em espécie nas contas que detêm recursos de convênio contrariam os normativos legais vigentes. Além disso, tais atos impedem o estabelecimento denexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado por meio de convênio ou congêneres custeados com recursos públicos, o que prejudica a análise da prestação de contas do convênio. Nesse sentido são os Acórdãos: 3384/2011-TCU-2ª Câmara, 2831/2009-TCU-2ª Câmara, 1298/2008-TCU-2ª Câmara, 1385/2008-TCU/Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1099/2007-TCU-2ª Câmara, 3455/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros.

9. Desse modo, a análise dos autos demonstra que as ocorrências e documentos já consignados no processo oferecem substanciais fundamentos para a propositura da citação do responsável. No entanto, para fins de mais bem fundamentar a referida citação, tem-se como relevante a verificação da destinação dos recursos sacados por meio dos cheques emitidos à conta do ajuste, mesmo porque essa providência servirá para mais bem fundamentar a ocorrência de eventual locupletamento, bem assim para o possível cotejamento com documentação que possa ser

trazida pelo responsável à guisa de alegações de defesa.

CONCLUSÃO

10. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de melhor definir a responsabilidade do agente implicado, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência ao Banco do Brasil, para que, no prazo de quinze dias, remeta a esta Unidade Técnica cópia de cheques e outros documentos lançados a débito da conta corrente 10.637-2, agência 2555-0, mantida pela Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande/MA, para movimentação de recursos do PEJA, encaminhando-se em anexo à referida diligência, cópia dos extratos à peça 1, p. 66-84.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a realização de diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, ao Banco do Brasil, para que, no prazo quinze dias, remeta a esta Unidade Técnica cópia de cheques e outros documentos lançados a débito, no ano de 2004, da conta corrente 10.637-2, agência 2555-0, mantida pela Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande/MA, para movimentação de recursos do PEJA, encaminhando-se em anexo à referida diligência, cópia dos extratos à peça 1, p. 66-84.

Secex/MA, 1ª DT, em 9/4/2015.

(Assinado eletronicamente)

Francisco de Assis Martins Lima
AUFC – Mat. TCU 3074-0

Anexo:

Processo TC-025.338/2014-5

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande/MA para o Programa PEJA/2004, haja vista diversas ocorrências em que um cheque é indicado como sendo a forma de pagamento de favorecidos diferentes, indicando que houve saque em espécie da conta corrente específica.</p>	<p>Antônio Ataíde Matos Pinho CPF 027.479.283-49 ex-pre feito</p>	<p>1997-2000 e 2001-2004</p>	<p>Não comprovou adequadamente a aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande/MA para o Programa PEJA/2004, no exercício de 2005, uma vez que os saques em dinheiro nas contas que detêm recursos da espécie contrariam os normativos legais vigentes. Além disso, tais atos impedem o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado por meio de convênio ou congênere custeado com recursos públicos, o que prejudica a análise da prestação de contas.</p>	<p>A não comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos do PEJA/2004 pelo gestor municipal teve como consequência a impugnação total das despesas por parte do Concedente por não ter sido demonstrada a aplicação desses recursos no referido Programa.</p>	<p>É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter comprovado a execução dos recursos do PEJA/2004 nos termos das normas do Programa, inclusive quanto à forma de executar despesas, sob pena de não aprovação da prestação de contas.</p>